

DECRETO Nº. 4.590/2021

DE 18 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE ADOÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 41.352, de 17 de junho de 2021, que flexibilizou a abertura e o horário de funcionamento do comércio, restaurantes, bares e locais que prestam serviços em todo o Estado, exigindo cautela para a reabertura dessas atividades, com a manutenção da observância dos protocolos sanitários vigentes, para continuar a contenção da disseminação e expansão do Coronavírus;

CONSIDERANDO a permanência do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a declaração da condição de transmissão pandêmica da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº. 40.122, de 13 de março de 2020, que reconheceu e decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde, a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que todos os esforços nesse momento são importantes para mantermos a situação sob controle, é fundamental a participação e colaboração de toda a população, para que a cidade não venha a piorar, mais uma vez, seus índices de internação;

CONSIDERANDO que boa parte dos empreendimentos comerciais do Município de Campina Grande já funcionam dentro dos critérios técnicos de desinfecção estabelecidos nos sucessivos Decretos Municipais com a fiscalização intermitente do PROCON Municipal e dos Agentes locais da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante nº. 38, do STF, consigna que é competente o Município para fixar o horário e as condições de funcionamento de estabelecimento comercial;



DECRETA

- Art. 1º. No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, os restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, praças de alimentação e estabelecimentos similares poderão funcionar das 06:00 às 21:00 horas, observando-se o percentual máximo de 30% de sua capacidade e respeitando a distância mínima de 2,0m (dois metros) entre as pessoas, ficando vedada, antes e depois deste horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento.
- § 1º. A comercialização de produtos através dos sistemas de entrega domiciliar (delivery) e retirada no local (takeaway) não se enquadra nas limitações do caput do presente artigo.
- § 2º. Fica permitida a realização de apresentação musical em restaurantes, bares e congêneres, sendo vedada a inclusão de pista de dança nos referidos locais.
- § 3º. No período e nos estabelecimentos especificados no *caput* deste artigo, fica proibida a transmissão de jogos e competições desportivas no interior de restaurantes, bares e similares.
- § 4º. Os restaurantes, padarias, bares e congêneres deverão ter, obrigatoriamente, duas vias de circulação, destinadas à entrada e saída do público, a fim de evitar contato físico entre as pessoas ou grupos familiares.
- § 5º. Os restaurantes, bares, lanchonetes e similares, que atuam no interior de centros comerciais e *shoppings centers*, observado o percentual de 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima e respeitando as normas sanitárias vigentes, poderão funcionar até às 21:00h, ressalvado o disposto no *caput* deste artigo.
- § 6º. O horário de funcionamento estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes, com a devida comprovação desta condição por meio de lista de reserva e hospedagem.
- § 7º. O horário de funcionamento determinado no *caput* deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de aeroportos, rodoviárias e postos de combustíveis localizados nas rodovias, suspendendo, nesses ambientes, a comercialização de bebidas alcoólicas após às 21:00h.
- Art. 2º. No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 08:00h às 18:00h, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e protocolos específicos do setor.



- § 1º. Dentro do horário disposto no *caput*, os estabelecimentos poderão definir divisão de horários de modo a permitir que seus funcionários possam iniciar e encerrar a jornada laboral em momentos diferentes e alternados.
- § 2º. Os shoppings centers e centros comerciais poderão funcionar das 10:00h às 22:00h.
- Art. 3º. No período compreendido entre 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, fica proibido o funcionamento de cinemas, museus, teatros, circos, casas de festas, centros de convenções, salas de espetáculos, bem como o funcionamento de salões de festas, áreas gourmet e espaços similares de eventos existentes em condomínios edilícios, e a realização de eventos sociais, congressos, seminários, conferências, shows e feiras comerciais em todo o território municipal.
- Art. 4º. No período compreendido de 19 de junho de 2021 a 02 de julho de 2021, fica proibida a realização de eventos esportivos com público.

ART STATE OF SECTION SECTION

- § 1º. No prazo determinado no caput deste artigo, fica permitida a utilização dos espaços esportivos, a exemplo de quadras, campos, piscinas, parques aquáticos, escolinhas de esportes e de ballet, centros de esportes coletivos e espaços similares, inclusive em condomínios edilícios, respeitando as normas sanitárias vigentes, ficando terminantemente proibida a aglomeração de pessoas no local.
- § 2º. Fica permitida a realização, sem público, de jogos de campeonatos e eventos esportivos oficiais, desde que vinculados às Federações Estaduais ou às Confederações.
- Art. 5º. Pelo período descrito neste Decreto, as academias poderão funcionar no seu horário normal, observado o percentual de 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima e respeitando as normas sanitárias vigentes, sendo obrigatórios o uso de máscaras e a higienização dos equipamentos.

Parágrafo único. Os parques públicos e privados e os clubes recreativos, podem receber usuários, mantendo o distanciamento social e o cumprimento dos protocolos sanitários vigentes.

Art. 6º. No período de 19 de junho a 02 de julho de 2021, a construção civil poderá funcionar das 06:30h às 16:30h, mantendo os protocolos sanitários vigentes para o setor.

Parágrafo único. O horário de funcionamento da construção civil disposto no *caput* deste artigo não se aplica para as reformas e as obras de construção de hospitais, clínicas médicas e estabelecimentos comerciais.



Art. 7º. No período de que trata o presente Decreto, as igrejas e instituições religiosas que seguirem as regras sanitárias em vigor, terão seu funcionamento presencial garantido, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua capacidade, respeitando um distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas.

Parágrafo único. No caso tratado pelo *caput* deste artigo, os membros de núcleo familiar com convivência permanente não precisam observar o distanciamento social, respeitando, contudo, os cuidados e protocolos preventivos.

Art. 8º. Fica suspenso o feriado municipal do dia <u>24 de junho de 2021</u>, estabelecido pela Lei Municipal nº 7.197, de 04 de junho de 2019.

Parágrafo único. O feriado referido no caput fica remanejado para o dia 25 de agosto de 2021.

Art. 9º. Serão permitidas as produções musicais e culturais para veiculação ao vivo (*lives*) através de mídias digitais, respeitando todos os protocolos sanitários vigentes, tais como o uso de máscaras, a higienização das mãos e o distanciamento social, ficando permitida a participação e a presença exclusiva dos artistas, da equipe técnica e dos produtores do evento.

Parágrafo único. As *lives* só poderão acontecer mediante aprovação prévia do plano de contingenciamento apresentado à GEVISA (Gerência de Vigilância Sanitária).

- **Art. 10.** As Secretarias e os demais órgãos da Administração Pública ficam autorizados a adotar medidas técnicas e sanitárias para conter a disseminação do vírus da COVID-19 quando identificados servidores positivados, incluindo atendimento remoto e por agendamento, adoção de *homeoffice* e suspensão de prazos administrativos.
- **Art. 11.** A GEVISA, o PROCON Municipal, a Guarda Civil Municipal, a Defesa Civil e o CEREST ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade, requerendo, de todos os cidadãos, a obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos sanitários, como o uso de máscara, manter o distanciamento social e a higienização das mãos com álcool gel ou álcool 70%.



- § 1º. Constatada a infração ao disposto no *caput* deste artigo, será o estabelecimento autuado e multado, na forma deste Decreto.
- § 2º. Em caso de primeira reincidência, o estabelecimento poderá ser mais uma vez multado e interditado por até 07 (sete) dias.
- § 3º. Em caso de nova reincidência, constatando-se a terceira infração, o estabelecimento autuado será interditado, desta feita, pelo prazo de 14 (catorze) dias, sem prejuízo da aplicação de nova multa, na forma deste artigo.
- § 4º. O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- § 5º. Os órgãos responsáveis pela fiscalização, elencadas no Art. 11, poderão aplicar as penalidades tratadas neste artigo.
- § 6º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do Art. 268 do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.
- Art. 13. As dúvidas e denúncias acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente Decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Procuradoria-Geral do Município, GEVISA, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e PROCON MUNICIPAL, através dos contatos institucionais e do Portal oficial da Prefeitura Municipal de Campina Grande (http://www.campinagrande.pb.gov.br) e do Disque Denúncia (0800 095 5126).
- **Art. 14.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 18 de junho de 2021.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional